



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 234-A, DE 2015

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Susta, nos termos do inciso V, art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 250/15, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 250/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º) - Fica sustada a aplicação da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.”.

Art. 2º) - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 556, do CONTRAN tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

Com esta medida intempestiva, o CONTRAN desobrigou o uso de extintores de incêndio nos veículos de passeio, causando com essa medida um grande transtorno aos proprietários de veículos, fabricantes e comerciantes deste equipamento.

Desconsiderando o histórico de quarenta anos da Legislação brasileira, o CONTRAN unilateralmente adotou essa medida que, além de causar insegurança no trânsito trouxe prejuízos aos proprietários de veículos, gera desemprego, queda na arrecadação de impostos e quebra de confiança nas atitudes adotadas pelo CONTRAN.

Após prorrogar por três vezes a exigência da Resolução 157/2004, o CONTRAN decide pela desobrigação dos extintores em veículos de passeio.

Tive a honra de ser Relator do Projeto de Lei 01535/2015, cujo objetivo era justamente tornar opcional o uso dos extintores em veículos no Brasil. Esse Projeto de Lei foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes e definitivamente arquivado em 17/09/2015.

Esta decisão indicou a toda sociedade, que o parlamento concluiu que pela manutenção da obrigatoriedade do extintor automotivo por entender que este equipamento é de fundamental importância na segurança dos ocupantes dos veículos.

Conforme Boletim Saúde e Segurança do Consumidor – 2015 da Secretaria Nacional do Consumidor - Ministério da Justiça, no ano de 2014, aproximadamente um milhão e quatrocentos mil veículos foram chamados em *Recall*, sendo 48% (mais de 600 mil automóveis) por motivo de risco de incêndio. Este número é quase três vezes maior que o ocorrido em 2013. De esta forma desobrigar o uso dos extintores é promover a insegurança em nossos veículos.

O Governo Federal perderá algo em torno de trezentos milhões de reais em arrecadação com os impostos oriundos da cadeia produtiva dos extintores, neste momento crítico de nossa economia isso é um contra senso, pois, todos os esforços de contenção de despesas e pelo menos a manutenção das receitas devem nortear as ações do Governo.

Existirá, caso essa Resolução resista, uma perda de postos de trabalho no setor de algo em torno de dez mil empregos, trabalhadoras e trabalhadores que certamente terão muita dificuldade de recolocação no mercado.

O CONTRAN vem, nestes últimos tempos tomando medidas que no mínimo demonstram que o Conselho Nacional de Trânsito está sem comando e literalmente perdido.

Vejam o caso dos simuladores: primeiro, exigem que os Centros de Formação de Condutores possuam o equipamento, importante na formação dos novos condutores, depois, a medida foi revogada, neste momento já causando insegurança àqueles que investiram confiando na legislação.

Depois, a obrigação foi restabelecida causando novamente dúvidas se realmente irá vigorar ou não, e assim vamos.

Depois, a exigência das famosas cadeirinhas nas vans escolares, é inquestionável que a segurança de nossas crianças tenha que estar em primeiro plano, mas o CONTRAN esqueceu que para o uso deste equipamento é necessário que o veículo possua cintos de segurança de três pontos e que nossas vans, em 100% dos casos possui cinto de segurança de dois pontos. **ESTÁ FEITA A LAMBANÇA.** Para que todas as vans possuam cinto de segurança que atenda esta necessidade serão necessários pelo menos cinco anos conforme afirmado pelo senhor Presidente da ANFAVEA.

Por último vem o caso dos extintores, equipamento fundamental para a segurança dos ocupantes do veículo que é obrigatório a mais de 40 anos, muito bem, estabelecido o prazo de cinco anos para a adequação e este prorrogado por três vezes somente neste ano sinalizando que a autoridade competente entendeu o problema de abastecimento do mercado e estimulou tanto os consumidores a acreditar na legislação bem como os fabricantes a continuar investindo na fabricação deste produto.

A seguir vem o CONTRAN e edita a Resolução nº 556, em 17 de setembro último e desobriga este importante equipamento de segurança em carros de passeio que por sua vez formam a maior quantidade de veículos na frota nacional circulante. **UM VERDADEIRO ABSURDO**, mesmo porque a Câmara dos Deputados em 26 de Agosto último determinou o arquivamento de um projeto de Lei que visava tornar opcional este equipamento.

O CONTRAN, além de ERRAR, ignorou a decisão desta Casa Legislativa que indicou ao Brasil a continuidade da exigência do equipamento para a segurança dos ocupantes do veículo.

Vejam as consequências de um país que tem hoje mais de 40.000.000 (quarenta milhões) de veículos em circulação, todos eles devidamente equipados com extintores de incêndio - Vidas: É inquestionável que os extintores salvam vidas. Nos princípios de incêndio, nas estradas, nas cidades, nos locais mais distantes e sem recursos de corporações de bombeiros, o extintor que está à mão do condutor pode ser a única alternativa para debelar princípios de incêndio e salvar vidas, e aí vem o CONTRAN e retira a obrigatoriedade nos carros de passeio. Porque os carros de passeio?

Confiança: Este governo que aí está carece de confiança, o CONTRAN colabora com a perda de confiança da população e dos empresários de forma geral, pensem, quantos condutores compraram o extintor acreditando na vigência da Lei, cumprindo com sua obrigação e agora estão DECEPCIONADOS, pois o CONTRAN depois de prorrogar por três vezes o prazo vem e diz simplesmente que o extintor não é mais obrigatório para carros de passeio. A indústria que a mais de 10 anos investe no novo extintor trazendo nova tecnologia, gerando empregos, expandindo sua rede de distribuição, de um dia para outro, vê todo o trabalho, todo o investimento jogado no LIXO. É assim que este governo quer melhorar sua imagem?

Empregos: Durante toda a trajetória de uma indústria, o empresário tem grande preocupação com seus colaboradores, desde a sua contratação, treinamento, segurança, bem estar social dentre outros. Agora, vem o CONTRAN e simplesmente destrói milhares de empregos num momento tão delicado da nossa economia. Mães

e Pais de família agora terão que recorrer ao famoso seguro desemprego que certamente trará mais ônus para este governo que diz representar a classe trabalhadora, ou o governo não representa os trabalhadores ou CONTRAN não representa este governo!

**Arrecadação:** A indústria automobilística é sem dúvida um dos maiores pilares da nossa economia, mas esta indústria é formada por vários segmentos que sustentam essa imensa máquina de arrecadação e as fábricas de extintores estão na cadeia produtiva e representam nada mais nada menos que uma arrecadação total de 300 milhões de Reais/ano. O CONTRAN, na contramão do que o governo necessita neste momento crítico da nossa economia simplesmente abre mão deste quinhão. E o Ministro Levi vem aqui nesta casa pedir para que nós aprovemos a infame CPMF. **ONDE ESTÁ A LÓGICA DESTE GOVERNO?**

**Interesses:** A quem interessa a desobrigação dos extintores para veículos de passeio? A grande e única beneficiada em toda esta LAMBANÇA é a já privilegiada indústria automobilística que já recebeu todos os benefícios possíveis e imagináveis dados por este governo que diz representar os trabalhadores. O assunto **NÃO FOI DISCUTIDO COM A SOCIEDADE**, decisão tomada nos gabinetes dos ministérios e decisão de burocratas que não conhecemos seus reais interesses.

Como ex-secretário nacional de trânsito e partícipe do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, pela segurança do trânsito, pela confiança do cidadão na Legislação, pelo respeito aos empresários brasileiros, pela ética pública, só vejo uma saída, o CONTRAN **revogar** IMEDIATAMENTE esta malfadada Resolução nº 556/2015. Sem isso, não há o que se falar de mínima seriedade neste governo.

Em razão do exposto, apresento este **PDL** - Projeto de Decreto Legislativo visando restabelecer a segurança no que tange ao trânsito da frota de veículos em nosso País. Entendo que a única forma de evitar maiores danos é a aprovação deste Projeto, para o que peço apoio dos colegas Senhores Parlamentares,

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2015.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB / PE.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **RESOLUÇÃO Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO 2015**

Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,  
Considerando o disposto

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.000521/2015-52

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º Os proprietários dos veículos descritos no caput poderão optar pelo uso do extintor de incêndio.

2º Os fabricantes e importadores dos veículos descritos nos caput deverão disponibilizar local adequado para a instalação do suporte para o extintor de incêndio, na forma da legislação vigente.

§ 3º Os proprietários de veículos que optarem por utilizar o extintor de incêndio deverão seguir as normas dispostas nesta Resolução.

§4º É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros”.

Art. 2º Alterar o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os extintores de incêndio deverão atender às seguintes exigências:

I – nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela 2 do ANEXO, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo; (redação dada pela Resolução nº 223/07)

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.”

**RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004**

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,

Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

.....  
.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 250, DE 2015 (Do Sr. Moses Rodrigues)**

Susta, nos termos do inciso V, art. 49 da Constituição Federal, o disposto na Resolução de nº 556, de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-234/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicabilidade e a vigência do disposto na resolução de nº 556, de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tornou facultativo o uso de extintores de incêndio em automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da resolução nº 556/2015, expedida pelo Contran tornou-se facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, decisão que tem causado no mínimo estranhamento, polêmica e insatisfação junto aos condutores e proprietários de veículos automotores.

Até então, a Resolução nº 157/2004 estabeleceu a obrigatoriedade do extintor de incêndio para os veículos automotores. Nessa mesma resolução, ficou estabelecido que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores com carga de pó BC deveriam ser substituídos por extintor novo com carga de pó ABC.

Desde a edição da Resolução nº 157/2004, os comerciantes vêm se abastecendo dos extintores ABC e vendendo-os aos proprietários de veículos, de modo a se enquadrarem na exigência normativa.

Na década passada, os órgãos de trânsito realizaram profundo debate técnico e chegaram ao entendimento que o extintor era um instrumento indispensável para garantir a segurança dos motoristas.

A partir de 1º de janeiro de 2015, o extintor ABC passaria a ser obrigatório em todos os carros do Brasil.

Houve uma profunda mobilização no sentido que o mercado se preparasse, atendesse e disponibilizasse em larga escala este instrumento, visto como indispensável a segurança dos motoristas. Em função da busca do extintor pelos motoristas o mercado não conseguiu atender toda a demanda, fato que motivou a prorrogação pelo Contran do prazo por consecutivas vezes, para que as fábricas tivesse tempo hábil para produzir o equipamento.

No entanto, do mês de março para setembro decidiu-se que não havia necessidade de extintor para garantir a segurança do motorista e daqueles que estão no carro.



Ora, não é plausível que o Contran, de um momento para outro, entenda que o extintor de incêndio não é mais considerado item de segurança do veículo e decida tornar facultativo o seu uso, deixando vulneráveis os ocupantes dos veículos em caso de incêndio.

Desse modo, a fim de evitar que o Contran aja de modo imprudente, propomos com base no inciso V, art. 49, da Constituição Federal a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A sustação desta resolução é uma forma de garantir a proteção da vida e da integridade física de condutores e passageiros.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES - PPS/CE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;



III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

## RESOLUÇÃO Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO 2015

Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas,

caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando o disposto

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.000521/2015-52  
RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º Os proprietários dos veículos descritos no caput poderão optar pelo uso do extintor de incêndio.

2º Os fabricantes e importadores dos veículos descritos nos caput deverão disponibilizar local adequado para a instalação do suporte para o extintor de incêndio, na forma da legislação vigente.

§ 3º Os proprietários de veículos que optarem por utilizar o extintor de incêndio deverão seguir as normas dispostas nesta Resolução.

§4º É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Alterar o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os extintores de incêndio deverão atender às seguintes exigências:

I – nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela 2 do ANEXO, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo; (redação dada pela Resolução nº 223/07)

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.”

Art. 3º Alterar a redação do § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
(...)

§ 2º A partir de 1º de outubro de 2015, os veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.

§ 3º A partir de 1º de outubro de 2015, os proprietários de automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, que optarem pela utilização do extintor de incêndio, deverão utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC.”

Art. 4º Alterar o art. 9º da Resolução CONTRAN nº 157, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As autoridades de trânsito ou seus agentes deverão fiscalizar os extintores de incêndio, nos veículos em que seu uso é obrigatório, verificando os seguintes itens:  
(...)”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o item 20, do inciso I, do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14, de 1998.

Alberto Angerami  
Presidente  
Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça  
Himário Brandão Trinas  
Ministério da Defesa  
Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes  
José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação  
Pág. nº 03, da Resolução CONTRAN nº 556/2015.  
Luiz Fernando Fauth  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades  
Marta Maria Alves da Silva  
Ministério da Saúde  
Marcelo Vinaud Prado  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

**RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004**  
(com as alterações das Resoluções nº 223/07; nº 272/08 e nº 333/09)

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,

Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor. (redação dada pela Resolução nº 223/07)

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Os extintores de incêndio instalados a partir de sessenta dias após a data de publicação desta Resolução deverão atender os seguintes requisitos:

I. quando em veículos previstos nos itens 1 e 4 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima e validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação;

II. quando em veículos previstos nos itens 2 e 3 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima de três anos e a validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação.

Parágrafo único. A partir da data constante do caput, os veículos de que trata esta Resolução poderão circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com peso bruto total até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com peso bruto total superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada.

Art. 5º. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I. a informação: “Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário / proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha; de que o lacre está íntegro; da presença da marca de conformidade do INMETRO; de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos; de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)”.

II. os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

III. recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 6º. Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

§ 1º. (revogado pela Resolução nº 223/07)

§ 2º. Os extintores de incêndio instalados a partir da data constante do caput deste artigo:

I – nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela 2 do ANEXO, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo; (redação dada pela Resolução nº 223/07)

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.

Art. 8º. O extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo às especificações da tabela 2 do Anexo. (redação dada pela Resolução nº 333/09)

§ 1º Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados conforme legislação ambiental vigente. (acrescentado pela Resolução nº 333/09)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, os veículos automotores só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC. (acrescentado pela Resolução nº 333/09)

Parágrafo único. Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º. As autoridades de trânsito ou seus agentes deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens: (redação dada pela Resolução nº 272/08)

I. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;

II. integridade do lacre;

III. presença da marca de conformidade do INMETRO;

IV. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;

V. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);

VI. local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 560/80 e 743/89.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR - Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente –

Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO - Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES - Ministério da Saúde – Suplente

## ANEXO

**Tabela 1 – Extintores com carga de pó BC fabricados até trinta e um de dezembro de 2004**

| Item | Aplicação                                                                                                           | Capacidade extintora mínima |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 1    | Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada | 5-B:C                       |
| 2    | Microônibus                                                                                                         | 10-B:C                      |
| 3    | Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso                                                         | 20-B:C                      |
| 4    | Reboques e semi-reboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas                                         | 5-B:C                       |

**Tabela 2 – Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de primeiro de janeiro de 2005**

*(redação dada pela Resolução nº 223/07)*

| Item | Aplicação                                                                                                           | Capacidade extintora mínima |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 1    | Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão-trator e triciclo automotor de cabine fechada | 1-A:5-B:C                   |
| 2    | Micro-ônibus                                                                                                        | 2-A:10-B:C                  |
| 3    | Ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos                             | 2-A: 20-B:C                 |

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que *“Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada”*.

O autor fundamenta sua proposta sob o argumento de que o Contran agiu de forma intempestiva e unilateral, causando grande transtorno aos proprietários de veículos de passeio e aos fabricantes e comerciantes de extintores de incêndio. Alega que a medida, além de causar insegurança no trânsito, trouxe prejuízo aos proprietários dos veículos, gerou desemprego, queda na arrecadação de impostos e, ainda, quebra de confiança nas ações do Contran.



Salienta, ainda, o autor que, em 26 de agosto de 2015, esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei nº 1.535, de 2015, que desobrigava o uso de extintor de incêndio em veículos automotores, vindo a ser arquivado pela Mesa Diretora em 16 de setembro. Dessa forma, com a edição da Resolução nº 556, o Contran ignorou a decisão da Câmara dos Deputados com relação à obrigatoriedade deste equipamento. Razão pela qual propõe a sustação dos efeitos dessa resolução.

Ao projeto, foi apensado o PDC nº 250, de 2015, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, que trata da mesma matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar, conforme transcrito abaixo:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*.....*  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*  
*.....*

Em cumprimento à competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que seja elaborado projeto de decreto legislativo, instrumento adequado para sustar resoluções do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei.

No caso em questão, ambos os projetos pretendem sustar a aplicação da Resolução nº 556, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada”.

De pronto, entendemos que o extintor de incêndio, tal qual estabelecia o próprio Contran antes de editar a Resolução nº 556, de 2015, deve ser mantido como item obrigatório de veículos automotores em geral e que, portanto, os efeitos da referida Resolução devem ser sustados. E temos fortes razões para esse posicionamento.

Em primeiro lugar, não nos parece razoável a súbita mudança no entendimento do Contran havido por décadas quanto à importância e à obrigatoriedade do uso desse equipamento de segurança, cuja utilização tornou-se obrigatória há décadas. Sequer foram apresentadas as justificativas para a medida imposta, causando perplexidade e desconfiança sobre o órgão consultivo.

Importante lembrar que, a partir de 2002, o CONTRAN começou a analisar a eficácia do extintor de incêndio (Proc. Administrativo 08001.008783/2002-41). Para tanto, ouviu os seguintes órgãos: IPT, IPEM,

BOMBEIROS, POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NTC - Associação Nacional do Transporte de Cargas, ABIEX - Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos Contra Incêndio e Cilindros de Alta Pressão, Câmara Temática de Assuntos Veiculares, DENATRAN, CONJUR/MCidades. Tal estudo culminou com a edição da Resolução do Contran nº 157, de 2004, que passou a exigir a substituição dos extintores com carga de pó BC por aqueles do tipo ABC a partir de 1º de janeiro de 2005, tendo em vista que teria ficado comprovado que esse modelo seria mais adequado à segurança dos veículos.

Houve ainda outra situação que merece destaque. O DENATRAN, respondendo nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.001909-8, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que questionava e, medida liminar, suspendia os efeitos da Resolução nº 157, de 2004, defendeu a utilização do extintor de incêndio tipo ABC, obtendo êxito em decisão final (processo n.º 2005.02.01.002819-0 - Agravo de Instrumento n.º 136028 - do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), ficando reconhecido que o equipamento proporciona maior segurança no contexto finalidade de prevenir a ocorrência de incêndios de grandes proporções nos veículos.

Apesar da vitória judicial, a suspensão e a demora na tramitação do Ação Civil Pública, além das diversas prorrogações da entrada em vigor da referida Resolução, provocou significativo impacto no mercado de fabricação e de comercialização desse equipamento. Para atender à exigência normativa, fabricantes aumentaram a produção dos extintores ABC e comerciantes renovaram seus estoques, investindo consideráveis recursos financeiros nessas empreitadas. Além disso, os veículos começaram a sair de fábrica já tendo o modelo ABC.

Desde então a indústria passou a se modernizar, investindo elevados valores, buscando financiamentos vultuosos, contratando e formando mão de obra, abastecendo o mercado, construindo fábricas, adquirindo equipamentos modernos, conseguindo envolver no seguimento cerca de 400 empresas, entre fabricantes (revendedores e distribuidores), gerando mão-de-obra direta para aproximadamente 40.000 pessoas. O que fazer com os estoques residuais? Como recuperar o capital investido?

Ademais, inúmeros proprietários de veículos, por sua vez, já haviam adquirido o novo equipamento, também aplicando parte de seus orçamentos na compra. Caso o uso do extintor fosse facultativo aos veículos de passeio, esses proprietários teriam sacrificado outros gastos, talvez mais relevantes à época, para comprar o novo extintor?

Um dos argumentos do CONTRAN para expedir a Resolução ora impugnada por meio deste Projeto de Decreto legislativo é de que os veículos atuais são mais seguros, fato este inclusive corroborado pela indústria automotiva em recente audiência pública. No entanto, basta pesquisar no noticiário que veremos que essa informação não se coaduna com atual realidade brasileira e mundial. Recentemente a **General Motors** anunciou “que irá retirar do mercado mais de **1,4 milhão** de veículos produzidos entre 1997 e 2004, a maioria dos quais

está nos Estados Unidos, por risco de incêndio no compartimento do motor após possível vazamento de óleo”<sup>1</sup>. Outro exemplo é a **FIAT Chrysler** do Brasil, que, no dia 9 deste mês, convocou recall para **23.310 unidades** do modelo **Freemont**, fabricadas entre 28 de julho de 2011 e 27 de março de 2015, tendo em vista que, de acordo com o comunicado, a tampa estética do motor pode se soltar e entrar em contato com o catalisador, o que pode provocar princípio de incêndio no veículo<sup>2</sup>. A Audi também entra nessa perigosa lista 108 unidades do modelo A3 Sedan, ano/modelo 2014, vendidas no Brasil, por avaria na bomba de combustível<sup>3</sup>.

Outra informação relevante, e que merece destaque, consta na página do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), que registra a participação de representantes de diversos Corpos de Bombeiros Militares do País em uma reunião com a direção do DENATRAN, no mês de março. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), Coronel Carlos Helbingen Júnior, representando a Liga Nacional de Bombeiros (Ligabom), defendeu a importância do uso do equipamento e defendeu que seja inserida no curso teórico de formação condutores a disciplina sobre a utilização do extintor<sup>4</sup>.

Outro ponto de suma importância refere-se ao *Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai*, de 29 de setembro de 1992, ratificado pelo Presidente da República por meio do Decreto de 3 de agosto de 1993. Neste documento, o Governo Brasileiro se compromete a executar e cumprir inteiramente os dispositivos constantes do Acordo. Vejamos o que dispõe a alínea “e” do inciso 5 do art. V do Acordo:

“Art. V.

[...]

5. Para transitar pela via pública, todo veículo automotor deverá possuir, no mínimo, o seguinte equipamento obrigatório em condições de uso e funcionamento:

[...]

e. elementos de segurança, extintor, balizas ou dispositivos refletor independentes para casos de emergência; [...]

Depreende-se, assim, que, enquanto o Brasil for signatário do referido Acordo firmado com países parceiros do Mercosul, não há como o extintor

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/10/gm-anuncia-recall-de-14-milhao-de-veiculos-por-risco-de-incendio.html> (acesso em 18/11/2015 às 19h56min.)

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/11/fiat-freemont-e-chamado-para-recall-no-brasil-ha-risco-de-incendio.html> (acesso em 18/11/2015 às 20h00)

<sup>3</sup> <http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/servicos,audi-convoca-a3-sedan-por-risco-de-incendio,24947,0.htm> (acesso em 18/11/2015 às 20h05min.)

<sup>4</sup> <http://www.bombeiros.go.gov.br/noticias/comandante-geral-do-cbmgo-defende-uso-de-extintores-em-veiculos-durante-reuniao-no-denatran.html> (acesso em 18/11/2015, às 20h15min)

de incêndio deixar de ser item obrigatório de todos os veículos automotores e passar a ser facultativo nos veículos de passeio, tal qual prevê a Resolução nº 556, de 2015, do Contran.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2015, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2015, apenso.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2015 e do PDC 250/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudiovio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|